



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.901014/2015-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.481 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DESPACJHO DECISÓRIO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR RETENÇÕES. PROVAS INSUFICIENTES.

Em matéria de direito creditório, uma vez não homologado o pedido de compensação, deve o interessado provar que o tributo foi retido, por qualquer meio de prova, e, também, que as receitas decorrentes foram submetidas à tributação. No caso, A Recorrente não se desincumbiu de provar o direito pleiteado

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de perícia, quando o contribuinte deixa de juntar aos autos, sem justificativa, prova documental cujo ônus a legislação lhe incumbe e que seria suficiente à comprovação do direito alegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, , Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 109-000.462, da 13ª Turma da DRJ09, de 26 de agosto de 2020, por meio do qual o Colegiado *a quo* julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O Acórdão não possui ementa, em razão da dispensa de que trata a Portaria RFB nº 2.724/17.

Assim restou assentada a decisão ora atacada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão não contém ementa em atendimento ao que disciplina a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do Relator.

Adoto o relatório da DRJ, por bem resumir o caso.

Por meio do Despacho Decisório de folha 85, foi denegada a homologação das compensações informadas nas Declarações de Compensação – Dcomp nº

22726.91001.150213.1.3.03-9319, 16308.46836.180313.1.3.03-7248 e 29854.98255.150313.1.3.03-9602, resultando na exigência do valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, de R\$ 230.723,59, acrescido de multa e juros de mora.

O crédito é de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2012.

O Despacho Decisório tem as seguintes informações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF BELO HORIZONTE

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 098619215

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 00.236.883/0001-33	<b>NOME EMPRESARIAL</b> COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22726.91001.150213.1.3.03-9319	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de CSLL	10680-901.014/2015-89

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.  
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 226.713,21  
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
22726.91001.150213.1.3.03-9319 16308.46836.180313.1.3.03-7248 29854.98255.150313.1.3.03-9602  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
230.723,59	46.144,67	45.642,55

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 17/03/2015 (f. 86).

Irresignada, em 20/03/2015, apresentou a manifestação de inconformidade de f. 2 a 4, na qual alega que:

**II. DOS FATOS**

*A Requerente apurou saldo negativo de CSLL no Exercício de 2013, período de 01/01/2012 a 31/12/2012 no valor de R\$ 226.713,21 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e treze reais e vinte e um centavos), tendo informado e compensado no PER/DCOMP.*

*Esta informação do saldo negativo não foi informada na DIPJ do mesmo exercício (2013), motivo pelo qual em 15/07/2014 foi lavrado Termo de Intimação sob o nº. 088817627 (doc. 03) para que tal informação fosse retificada na correspondente DIPJ no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Porém, devido a uma falha interna, a retificação não ocorreu no prazo estabelecido.*

*Diante deste fato, a DRF de Belo Horizonte, em Despacho Decisório de nº. 098619215 (doc. 04), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, intimando a Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento dos débitos que considerou indevidamente compensados ou apresentar manifestação de inconformidade.*

*A Requerente, por sua vez, após receber o Despacho Decisório, corrigiu as mencionadas falhas internas e retificou a DIPJ (competência de 2013) em 17/03/2015 (doc. 05), sanando, assim, pendência meramente formal.*

*III. DO DIREITO Como informado no item acima, a pendência foi sanada e não mais subsiste razão para que seja exigido o pagamento.*

*A Requerente apenas deixou de cumprir obrigação assessória, consistente na informação na DIPJ dos créditos compensados na PER/DCOMP.*

*Todo o crédito de CSLL informado na PER/DCOMP foi objeto de retenção na fonte pagadora, ou seja, houve recolhimento aos cofres públicos da quantia compensada.*

*O simples fato de ter havido erro (omissão) no preenchimento da DIPJ (não apropriação do saldo negativo) não tem o condão de tornar indevida a operação.*

*Em última análise, não houve nenhum prejuízo ao Erário Público, pois a Requerente tinha o efetivo direito de efetuar a compensação (e o fez).*

*Prova de que não existe mais pendência, além da cópia do recibo da DIPJ retificada (doc. 05) e cópia da ficha 17 (doc. 08), faz-se juntar cópia da Caixa Postal em que a RFB informa que a DIPJ entregue foi cancelada em sua base de dados pela entrega de declaração retificadora (doc. 06) e da Caixa Postal em que a RFB informa que a DIPJ (retificadora entregue em 17/03/2015) apresenta situação normal e consta como liberada em sua base de dados (doc. 07).*

*[...]*

Sobreveio a Decisão da DRJ, que contou com a seguinte razão de decidir, com nossos grifos:

*A manifestante relata que foi intimada a retificar a DIPJ no prazo de 45 dias, mas não logrou fazê-la por “falha interna”.*

*Para comprovar a existência do suposto saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 226.713,21 apresenta cópia da DIPJ retificadora.*

*Acerca do arguido, não assiste razão à manifestante.*

*A mera apresentação da DIPJ não é suficiente para comprovar o saldo negativo em questão, pois sua apuração demanda aferição dos documentos contábeis e fiscais que embasaram os valores indicados na DIPJ. E tal aferição deveria ter sido feita pela fiscalização se a manifestante tivesse pelo menos preenchido corretamente a DIPJ, em atendimento à intimação fiscal.*

*Todavia, como a manifestante não atendeu à intimação fiscal, nem ora apresenta a documentação contábil e fiscal que embasa a apuração do suposto saldo negativo, ficou prejudicada a aferição do crédito alegado, por omissão da*

interessada que tem o ônus da prova em relação ao direito creditório alegado, conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, considero a manifestação de inconformidade improcedente.

Em seu Recurso Voluntário (fls.168/179), a Recorrente alega, em síntese:

- i) A DIPJ retificadora comprova o saldo negativo de CSLL, e ainda que retificada posteriormente à intimação e do Despacho Decisório, “*não tem o condão de anular a existência destes créditos*”.
- ii) A análise “subordinada à mera aferição de sua legalidade formal” afronta o Princípio da Verdade Material.
- iii) Houve um equívoco/lapso no preenchimento devido a uma “*falha interna*” (“*vinculado a problemas de estruturação interna e ausência de comunicação*”).
- iv) Anexou a DIPJ retificadora em sua Manifestação de Inconformidade “*demonstrando a existência de saldo negativo*”, que teria sido advindo de “*retenções sofridas pela Recorrente*”, conforme quadros abaixo:

PERD COMP 22726.91001.150213.1.303-9319 - TRANSMITIDA EM 15/02/2013	
Valor inicial da PERDCOMP Saldo negativo CSLL 2012	226.713,21
Atualização monetária da PERDCOMP	2.254,57
Valor atualizado da PERDCOMP	228.967,78
Compensação de IRRF ref. 01/2013 (cod. 0561)	- 99.552,85
Compensação de IRRF ref. 10/2012 (cod. 1708)	- 36,64
Compensação de IRRF ref. 01/2013 (cod. 1708)	- 2.091,33
Compensação de IRRF ref. 01/2013 (cod. 3208)	- 1.113,47
Compensação de IRRF ref. 01/2013 (cod. 0588)	- 2.023,93
Compensação de COFINS ref. 01/2013	- 15.170,55
Compensação de PIS ref. 01/2013	- 3.341,70
Compensação de PCC ref. 02ª Quinz. 01/2013	- 491,04
Compensação de CIDE ref. 01/2013	- 19.343,51
Valor utilizado p/quitação de débitos	- 143.165,02
<b>SALDO CRÉDITO ORIGINAL PERDCOMP</b>	<b>85.802,76</b>

PERD COMP 29854.98255.150313.1.3.03-9602 - TRANSMITIDA EM 15/03/2013	
Valor inicial da PERDCOMP Saldo negativo CSLL 2012	85.802,76
Atualização monetária da PERDCOMP	192,96
Valor atualizado da PERDCOMP	85.995,72
Compensação de CIDE ref. 02/2013	- 8.786,86
Compensação de IRRF ref. 01/2013 (cod. 1708)	- 56,30
Compensação de PCC ref. 02ª Quinz. 02/2013	- 582,27
Valor utilizado p/quitação de débitos	- 9.425,43
<b>SALDO CRÉDITO ORIGINAL PERDCOMP</b>	<b>76.570,29</b>

PERD COMP 16308.46836.180313.1.3.03-7248 - TRANSMITIDA EM 18/03/2013	
Valor inicial da PERDCOMP Saldo negativo CSLL 2012	76.570,29
Atualização monetária da PERDCOMP	1.600,32
Valor atualizado da PERDCOMP	78.170,61
Compensação de IRRF ref. 02/2013 (cod. 0561)	- 72.875,34
Compensação de IRRF ref. 02/2013 (cod. 0588)	- 1.185,41
Compensação de IRRF ref. 02/2013 (cod. 1708)	- 2.637,00
Compensação de IRRF ref. 02/2013 (cod. 3208)	- 1.113,47
Compensação de COFINS compl. ref. 02/2013	- 295,29
Compensação de PIS compl. ref. 02/2013	- 64,10
Valor utilizado p/quitação de débitos	- 78.170,61
<b>SALDO CRÉDITO ORIGINAL PERDCOMP</b>	<b>(0,00)</b>

PERD COMP 16222.11560.190313.1.3.02-1858 - TRANSMITIDA EM 19/03/2013	
Valor inicial da PERDCOMP Saldo negativo IRPJ 2012	344.274,02
Atualização monetária da PERDCOMP	2.972,48
Valor atualizado da PERDCOMP	347.246,49
Compensação de IRRF ref. 01/2013 (cod. 0561)	- 34.278,88
Compensação de COFINS ref. 02/2013	- 91.116,84
Compensação de PIS ref. 02/2013	- 19.800,06
Valor utilizado p/quitação de débitos	- 145.195,78
<b>SALDO CRÉDITO ORIGINAL PERDCOMP</b>	<b>202.050,71</b>

PERD COMP 16222.11560.190313.1.3.02-1858 - TRANSMITIDA EM 27/03/2013	
Valor inicial da PERDCOMP Saldo negativo IRPJ 2012	202.050,71
Atualização monetária da PERDCOMP	140,31
Valor atualizado da PERDCOMP	202.191,02
Compensação de PPC ref. 1ª Quinz 03/2013	- 6.853,66
Valor utilizado p/quitação de débitos	- 6.853,66
<b>SALDO CRÉDITO ORIGINAL PERDCOMP</b>	<b>195.337,36</b>

PERD COMP 30995.99845.120413.1.3.02-5350 - TRANSMITIDA EM 12/04/2013	
Valor inicial da PERDCOMP Saldo negativo IRPJ 2012	195.337,36
Atualização monetária da PERDCOMP	5.156,91
Valor atualizado da PERDCOMP	200.494,27
Compensação de IRRF ref. 03/2013 (cod. 0561)	- 121.791,62
Compensação de IRRF ref. 03/2013 (cod. 1708)	- 2.942,43
Compensação de IRRF ref. 03/2013 (cod. 3208)	- 1.079,42
Compensação de COFINS ref. 03/2013	- 54.485,82
Compensação de PIS ref. 02/2013	- 16.549,09
Compensação de PPC ref. 2ª Quinz 03/2013	- 1.120,19
Compensação de CIDE ref. 03/2013	- 2.525,70
Valor utilizado p/quitação de débitos	- 200.494,27
<b>SALDO CRÉDITO ORIGINAL PERDCOMP</b>	<b>(0,00)</b>

- v) A DRJ não teria analisado a documentação acostada quando da Manifestação de Inconformidade (DIPJ e Informes)
- vi) Tratar-se-ia de evidente erro de fato, podendo ser revisto de ofício.

Ao fim, requer:

VI – DO PEDIDO Diante do exposto, requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida, seja reconhecido o direito creditório da ora Recorrente, uma vez que existente o Saldo Negativo de CSLL declarado e, conseqüentemente, seja homologado os PER/DCOMPs 22726.91001.150213.1.3.03-9319 16308.46836.180313.1.3.03-7248 29854.98255.150313.1.3.03-9602.

Na eventualidade de assim não entender, bem como seja desconsiderada os documentos carreados, requer a conversão do julgamento deste Recurso em diligência, para que seja analisada a prova documental anexa aos autos e, assim, seja comprovada, por meio da DIPJ retificadora e dos informes, a existência do Saldo Negativo de CSLL compensado, atendendo ao princípio da verdade material, bem como ao princípio da formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se ao contribuinte seu direito.

Por fim, em 06/06/2023 (fls. 367/368), a Recorrente protocolou petição a fim de justificar a juntada de documentos novos em sua peça Recursal, com o intuito de reforçar pontos do seu apelo, e em razão do disposto na alínea “c”, do §4º, do 16, do Decreto nº 70.235/72. Os documentos seriam a DIPJ retificadora, Informes de Rendimentos e DCTFs.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência mediante acesso ao Acórdão Recorrido em sua Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico em 02/09/2020 (fls. 163). O Recurso Voluntário foi protocolizado em 29/09/2020 (fls. 166/167). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

### MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, cabe destacar que este Conselheiro tem admitido a relativização de juntada de documentos novos, sem inovação dos motivos de fato e de direito, após a Manifestação de Inconformidade, em razão da dialécticidade inaugurada quando do início do contencioso tributário, exatamente com base na alínea “c, do §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Os documentos que foram juntados quando do Recurso Voluntário foram basicamente a DIPJ retificadora, que já havia sido acostada aos autos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e Informes de Rendimentos (fls. 285/364). Não vejo prejuízo na juntada extemporânea. Entretanto, para o mérito há que serem sopesados outros elementos.

Pois bem.

Como visto, antes de ser proferido o Despacho Decisório denegatório, a Recorrente foi intimada a regularizar a situação que indicava a inexistência do direito creditório pleiteado em DCOMP. Não o fez no prazo que lhe foi outorgado, fazendo tão somente após a cientificação da não homologação. A justificativa (“falha interna”) não tem qualquer peso jurídico. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula quanto ao teor do Despacho Decisório.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente junta tão somente a DIPJ retificadora, com a justificativa de o direito creditório ser oriundo de retenções que não foram incluídas na DIPJ original, e que, com esse fato, a pendência estaria resolvida.

A DRJ, muito bem ponderou a questão, demonstrando a insubsistência de elementos, e ainda que de forma sucinta, encontra-se nos exatos limites do que este CARF tem admitido eventual reconhecimento de direito creditório. Explico.

É cediço que um direito creditório oriundo de retenções é admitido quando comprovada não só a retenção, mas também o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo. Essa regra é tanto aplicável ao IRPJ quanto à CSLL (art. 57 e seguintes da Lei nº

8.981/95) . No caso do IRPJ, tem-se a Súmula CARF nº 80, cuja inteligência é perfeitamente extensível à CSLL, sendo esta inteligência a minha razão de decidir.

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010

Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010

Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Para fins de comprovação das retenções, ainda que eventualmente inexistentes os informes de rendimentos, admitem-se outros meios de prova. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 143, que igualmente se estende à CSLL.

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No presente feito, diante da não regularização antes do Despacho Decisório, o que poderia gerar outros questionamentos, oportunizando à parte os esclarecimentos necessários, e, de uma mera alteração da DIPJ retificadora apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, sem qualquer outro elemento, irretocável a decisão da DRJ pela improcedência.

Não houve falta de análise dos elementos e documentos. A improcedência tem por fundamento, ao fim e ao cabo, o fato de a Recorrente não ter se desincumbido de provar o que alegava, na parte que este Conselheiro destacou das razões de decidir da DRJ, no relatório.

A juntada de informes de rendimentos, ainda que extemporaneamente, igualmente não é suficiente para provar o direito creditório nesse contexto fático de não atendimento ao termo de intimação antes do Despacho Decisório e retificação da DIPJ após sua proferição. E, mesmo diante do que restou assentado pelo Colegiado *a quo*, a Recorrente não trouxe os demais elementos de prova do oferecimento dos rendimentos à tributação. Os informes dissociados

desses outros elementos também se demonstra insuficiente para provar o direito creditório. Ou seja, o conjunto probatório não socorre o Recorrente.

Quanto ao pedido de diligência, entende este Conselheiro desnecessária e prescindível. Explico. A diligência visa, na essência, o esclarecimento sobre fatos, incorreções, omissões ou outros elementos que possam comprovar o alegado, mas, parece-me inaplicável sem algum motivo que a justifique e sem a formulação dos quesitos e exames desejados, principalmente quando o incisos III e IV do art. 16 do Decreto n 70.235/72 exigem que a peça impugnatória deva constar as provas que o Recorrente possuir.

O mérito do presente feito diz respeito à prova de direito creditório. Como visto, exige-se a comprovação das retenções sofridas e do oferecimento das receitas delas decorrentes à tributação. Ainda que não houvesse os informes, a prova poderia ser realizada por outros meios, conforme acima mencionado. Ou seja, todos os elementos de controle e responsabilidade da Recorrente. Diante do que este Conselheiro pode observar, o Recorrente não se desincumbiu de provar o alegado.

#### CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**